



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.003257/2007-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.287 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 8 de agosto de 2017
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 04/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD n.º 37.120.842-4, lançada pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, correspondente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, incidentes sobre as comissões pagas a **corretores autônomos de seguros**.*

O montante lançado, incluindo juros e multa, é de R\$ 19.307.110,55 (dezenove milhões, trezentos e sete mil e cento e dez reais), abrangendo o período de 01/1999 a 06/2005, e 08/2005 a 12/2006, consolidado em 26/12/2007.

O Relatório Fiscal, às fls. 58 a 60, informa que:

- *A empresa Itaú Seguros S/A tem por **objeto social as operações de seguros dos ramos pessoas e danos**, tais como definidos em lei;*
- *O fato gerador das contribuições lançadas ocorreu com a prestação de serviços, sem vínculo empregatício, por pessoas físicas, na qualidade de corretores autônomos de seguros;*
- *As contribuições incidentes sobre as comissões pagas aos mencionados corretores, com exceção da parte retida dos segurados (artigo 4º da Lei nº 10666/2003), não foram recolhidas em Guias da Previdência Social (GPS), pois a empresa está discutindo em juízo sua legalidade, conforme certidão de objeto e pé referente à Apelação Cível 2000.61.00.010580-7, Tribunal Regional Federal (TRF) da 3.ª Região;*
- *O débito foi lançado **para prevenir a decadência**, tomando por base as relações de pagamento fornecidas pela empresa;*
- *Na presente NFLD foi lançado o débito referente ao período de 01/1999 a 12/2006, no qual a empresa não declarou estas contribuições em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), motivo que deu causa à lavratura do Auto de Infração nº 37.121.000-3, com fundamento no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5., da Lei nº 8212/91, com a redação da Lei nº 9528/97;*
- *Como o fato configura, em tese, a prática do crime previsto no artigo 95, "c", da Lei nº 8212/91 (até 14/10/2000), e no artigo 337-A, III, do Código Penal, Decreto-Lei nº 2848/40, na redação da Lei nº 9983/2000 (período a partir de 15/10/2000), será lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente, para providências cabíveis;*
- *As despesas com os pagamentos dos corretores autônomos foram contabilizadas no grupo 33 - Despesas de Comercialização - Comissões, juntamente com despesas relativas a comissões pagas a pessoas jurídicas, sem nenhuma distinção, em desacordo com o disposto no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Por este motivo foi lavrado o Auto de Infração nº 37.120.841-6, com fundamento no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8212/91;*

• A fiscalização foi atendida pelo Senhor Leandro Lourenço Salerno, Analista de Controle Interno e Riscos. Complementam o Relatório Fiscal, e encontram-se anexos à NFLD: IPC - Instruções para o Contribuinte, de fls. 02/03; DAD - Discriminativo Analítico de Débito, de fls. 03A/l 8; DSD - Discriminativo Sintético de Débito, de fls. 19/27; RL - Relatório de Lançamentos, de fls. 28/36; FLD - Fundamentos Legais do Débito, de fls. 37/39; REPLEG - Relatório de Representantes Legais, de fls. 40/42; VÍNCULOS - Relação de Vínculos, de fls. 43/45; Mandado de Procedimento Fiscal, de fl. 47; TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal, de fls. 48/49; TIAD's - Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, de fls TEAF - Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, de fls. 56/57; Recibos de Arquivos entregues ao Contribuinte, fls. 61/65; e Procuração, de fls. 66/69.

DA IMPUGNAÇÃO Tendo sido cientificado da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 27/12/2007, fl. 01, o Contribuinte, dentro do prazo regulamentar, conforme despacho de fl. 92, contestou o lançamento de crédito através do instrumento de fls. 74/84, com juntada de Procuração, Atas de Assembléia, e documento de identidade da procuradora, por cópias autenticadas, DOC. 01, às fls. 85/89; e cópia simples da capa da presente NFLD, DOC. 02, à fl. 90.(...).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente em parte a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PROVIDENCIARIAS Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006 AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

É obrigação da autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento das contribuições devidas, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, caso inexista decisão judicial que proíba tal procedimento, sendo o lançamento ato vinculado e obrigatório, que visa afastar a decadência.

A propositura de ação judicial antes do lançamento implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

A Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual o lapso de tempo para a constituição dos créditos previdenciários será regido pelo Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172/1966).

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houve antecipação de pagamento pelo Contribuinte, deve-se decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício

seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme artigo 173, inciso I, do CTN.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada -na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual exceto se atender e demonstrar as hipóteses do art. 16, §§ 4.º e 5.º, do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento Procedente em Parte

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, dentro do lapso temporal legal, no qual o contribuinte aduziu:

a) a decadência parcial do lançamento questionado, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (janeiro de 1997 a novembro de 2002);

b) considerando o entendimento constante da decisão recorrida de que não houve comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a recorrente acosta aos autos os comprovantes de depósito do período autuado (doc. 02);

c) o art. 151, inciso II, do CTN dispõe que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, portanto não é cabível a exigência dos juros de mora sobre tais valores, tendo em vista que o depósito judicial coíbe a incidência de juros de mora;

c) também não há possibilidade de cobrança de multa sobre os valores depositados, em lançamento para prevenir a decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em sede recursal, assevera o contribuinte que o art. 151 do CTN prevê, em seu inciso II, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do

montante integral, de modo que não seria cabível a exigência de juros de mora sobre tais valores.

No que se refere à multa aplicada, pugna a recorrente pela aplicação analógica do art. 63 da Lei 9.430/96, nos seguintes termos:

"Nem que se diga que a lei e, conseqüentemente, o referido AD(N) não seriam aplicáveis a matéria sub judice, ao argumento literal de que a lei previu apenas hipótese de medida liminar concedida em sede de mandado de segurança e não de depósitos judiciais efetuados nos autos de ação ordinária, hipótese do lançamento.

A analogia, a teor do disposto no art. 108, I, c.c. § 1º do CTN, pode e deve ser ao caso aplicada."

Sobre a matéria, a Delegacia de Origem manifestou-se da seguintes forma:

No entanto, até o presente momento, ao contrário do que alega a Defendente, não restou comprovada a existência dos alegados depósitos judiciais, como segue:

- Através do TIAF, fls. 186/187, a auditora notificante, na diligência fiscal promovida, solicitou "guias de depósito judicial se houver, acompanhadas de memória de cálculo, identificando, por estabelecimento, competência, fato gerador e contribuição os valores recolhidos";*

- O Termo de Encerramento de Diligência, às fls. 191/192, por sua vez, informa que:*

"4) NFLD 37.120.840-8 e 37.120.842-2 Não foram apresentadas guias de depósito judicial referentes aos valores apurados nestas Notificações, relativas à cobrança das contribuições previdenciárias devidas sobre o pagamento de remuneração de corretores autônomos, na alíquota de 17,5% até 02/2000 e 22.5% a partir de 03/2000 (FPAS 736)";

(grifos nossos)

- Não há, nos autos, comprovação dos alegados depósitos judiciais, decorrido o prazo de manifestação de 10 dias, concedido após o Contribuinte ter tomado ciência do resultado da diligência fiscal promovida.*

(...).

Cabe observar, ainda, em relação à ação nº 2000.61.00.010580-7, da qual a Impugnante é parte autora, que a teor da Certidão de Objeto e Pé juntada às fls. 104/105, não houve nenhuma decisão favorável ao pleito do Contribuinte. Ao contrário, foi proferida sentença, da qual os Autores apelaram, nos seguintes termos: "...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido das autoras, condenando-as a arcar com os honorários advocatícios em favor do INSS, ... ". E, como já exposto, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal (TRF) 3 a Região, constatou-se que não houve alteração da situação processual, em relação à mencionada Certidão de Objeto e Pé.

Desta forma, não há que se falar em exclusão dos juros e da multa de mora, no que se refere à presente NFLD, lavrada por descumprimento de obrigação principal.

Compulsando-se os autos, observa-se que, a partir das fls. 168 do autos (segundo volume), foram juntados os comprovantes dos depósitos judiciais, na fase recursal.

Cumprе destacar que, de fato, existiram os depósitos judiciais, mas mostra-se salutar a manifestação da autoridade preparadora acerca dos comprovantes juntados, tendo em vista a necessidade constatação da integralidade ou não dos depósitos.

A questão mencionada tem grande relevância para a aplicação do Enunciado de Súmula CARF n.º 5, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Diante desse contexto, converto o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora manifeste-se sobre a documentação acostada a partir das fls. 168 dos autos (segundo volume) e terceiro volume, de modo a responder a seguinte indagação: *houve depósito do montante integral do débito ?*

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz- Relatora